



Poder Legislativo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
DEPUTADO BELARMINO LINS

PARECER

Matéria: PROJETO DE LEI N. 347/2022

**DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DE ACADEMIAS,
ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE
ATIVIDADES FÍSICAS E AFINS A ADOTAREM
MEDIDAS DE AUXÍLIO E SEGURANÇA À MULHER
QUE SE SINTA EM SITUAÇÃO DE RISCO OU
VENHA A SOFRER ASSÉDIO OU IMPORTUNAÇÃO
SEXUAL EM SUAS DEPENDÊNCIAS.**

Autoria: DEPUTADA DRA MAYARA PINHEIRO

Relator: DEPUTADO BELARMINO LINS

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para exame e parecer de admissibilidade, o Projeto de Lei n. 347/2022, de autoria da Deputada Dra Mayara Pinheiro tem por finalidade dispor sobre a obrigação de academias, estabelecimentos prestadores de atividades físicas e afins a adotarem medidas de auxílio e segurança à mulher que se sinta em situação de risco ou venha a sofrer assédio ou importunação sexual em suas dependências.

Designado relator, nos termos regimentais, passo a emitir Parecer.

É o Relatório.





Poder Legislativo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
DEPUTADO BELARMINO LINS

II – FUNDAMENTAÇÃO

Chega a esta Comissão, para exame e parecer de admissibilidade o Projeto de Lei n. 328/2022, de autoria da Deputada Dra Mayara Pinheiro tem por finalidade dispor sobre a obrigação de academias, estabelecimentos prestadores de atividades físicas e afins a adotarem medidas de auxílio e segurança à mulher que se sinta em situação de risco ou venha a sofrer assédio ou importunação sexual em suas dependências.

Preliminarmente, importante salientar que os princípios fundamentais da livre iniciativa e da livre concorrência, insculpidos no inciso IV do art. 1º e no art. 170, caput, inciso IV e parágrafo único, da Constituição da República¹, evidenciam o modelo capitalista de produção que vigora no atual Estado Democrático de Direito, assegurando o livre exercício da atividade econômica, independente de autorização de órgãos públicos.

Nesse sentido, considerando que o objeto deste projeto visa obrigar academias e similares a adotarem medidas de auxílio e segurança , se vislumbra violação aos princípios da livre iniciativa ou da livre concorrência.

¹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

IV - os valores sociais do trabalho e **da livre iniciativa**;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na **livre iniciativa**, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

IV - livre concorrência;

Parágrafo único. É assegurado a todos o **livre exercício de qualquer atividade econômica**, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.





Poder Legislativo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
DEPUTADO BELARMINO LINS

Com efeito, no que tange à constitucionalidade e juridicidade, verifica-se que o tema tratado neste Projeto de Lei encontra-se prejudicado por ferir o disposto no artigo 170 caput e o inciso IV da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - livre concorrência;

Assim, o Estado deverá intervir na economia, excepcionalmente, atuando unicamente como agente normativo e regulador da atividade econômica, exercendo as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, a fim de manter a ordem econômica e social.

Assim sendo, a propositura não se encontra em harmonia com a Constituição Federal e com a legislação infraconstitucional para prosseguimento na forma regimental.





Poder Legislativo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
DEPUTADO BELARMINO LINS

III – VOTO

Pelas razões demonstradas, manifesto-me **CONTRÁRIO** à aprovação do Projeto de Lei 347/2022.

S.R. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 11 de Novembro de 2022.

Deputado BELARMINO LINS
Relator





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE - DEPUTADO(A) - EM 11/11/2022 13:46:07

